

Acórdão: 15.361/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103084-15  
Impugnante: P.F. Barbosa  
PTA/AI: 01.000 137090-61  
Inscrição Estadual: 063.986881.00-50  
Origem: AF/Ipatinga  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatada mediante levantamento quantitativo a entrada e estoque de cimento desacobertos de documentação fiscal. Exclusão parcial das exigências, efetuada pelo Fisco, em decorrência da apresentação de documentos fiscais pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias, de ter promovido a entrada de mercadoria ( 5.828 sacos de cimento) desacoberta de documentação fiscal, bem como de ter mantido em estoque mercadoria (60 sacos de cimento) desacoberta de documentação fiscal.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 106/114, aos seguintes fundamentos:

- a fiscalização sustenta que constatou a entrada de 15.828 sacos de cimento sem nota fiscal bem como encontrou 65 sacos de cimento no estoque desacoberto de documentação fiscal;

- não é fabricante de cimento, mas tão somente realiza o comércio varejista de material de construção;

- o trabalho fiscal errou ao abandonar diversas notas fiscais de entrada de cimento, as quais alteraram essencialmente o levantamento quantitativo, por resultarem na entrada de 14.850 sacos de cimento acobertos de documentação fiscal no período fiscalizado e que inicialmente não foram consideradas pelos fiscais;

- restaria apenas a entrada de 978 sacos de cimento sem nota fiscal bem como o estoque de 65 sacos de cimento também sem nota fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o valor a ser atribuído ao saco de cimento para cálculo do imposto devido deve ser seu valor mínimo unitário e não o preço de mercado atual, pois não é possível precisar a data em que citadas entradas ocorreram.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado, às fls. 155/158, aos fundamentos seguintes:

- as notas fiscais relacionadas na Impugnação não haviam sido lançadas nem escrituradas até o momento da autuação. Este fato demonstra que a fiscalização não errou ao realizar seu trabalho visto que não tinha a mesma acesso à referida documentação;

- não é possível atribuir característica de nota fiscal a recibos de sacado (fls. 115, 150 e 151);

- com relação às notas fiscais nºs 018586, 018587, 018590, 018597, 018598, 018601 e 018618 restou verificada a ocorrência de fraude documental nos termos do RICMS/MG;

- tendo em vista os documentos relacionados na Impugnação e o fato de que nem todos são hábeis para acobertar as operações praticadas constatou-se o desacobertamento de 3.828 sacos de cimento e não mais de 15.828;

- o crédito tributário foi reformulado com base no artigo 195 do RICMS/MG, para, além de considerar a entrada desacobertada de 3.829 sacos de cimento, alterar o preço mínimo para R\$8,40.

Por fim pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Impugnante comparece novamente aos autos, às fls. 178/180 alegando o que se segue:

- a fiscalização continua desconsiderando as notas fiscais emitidas pela Itabira Agro Industrial S/A que perfazem um total de 2.900 sacos de cimento.

- recolheu o imposto e a multa relativa aos 928 sacos de cimento que reconheceu estarem desacobertos de notas fiscais;

- solicita perícia junto a empresa emitente das NF's questionadas para demonstrar a regularidade das notas fiscais desconsideradas pela fiscalização;

- tece comentários acerca do que entende sobre preço mínimo para solicitar a utilização de R\$4,49 por saco de cimento.

Requer novamente a procedência de sua Impugnação.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a entrada de mercadoria (15.828 sacos de cimento) desacobertada de documentação fiscal bem como de ter mantido em estoque mercadoria (60 sacos de cimento) desacobertada de documentação fiscal. O trabalho realizado pela fiscalização foi o levantamento quantitativo.

**Da Perícia:**

Destacamos inicialmente que a perícia requerida pelo Impugnante não constou de sua impugnação, mas apenas surgiu quando de sua manifestação em razão da abertura de vista pela reformulação do crédito tributário. Temos que, de conformidade com o disposto no artigo 98 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, a perícia deve ser requerida juntamente com a apresentação de quesitos junto a impugnação. Assim temos:

“ Art. 98 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento ou pedido, com a indicação precisa:

.....  
III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito,

IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior.

.....”

Da norma acima transcrita verifica-se que o momento oportuno para o requerimento da prova pericial é junto à impugnação, sendo que se os quesitos não forem apresentados junto a esta, a mesma nem ao menos será apreciada quanto ao mérito.

Pelo exposto, e se considerando que a perícia não foi requerida em momento oportuno, temos que a mesma deve ser indeferida.

**Do Mérito:**

Inicialmente a fiscalização constatou a entrada de 15.828 sacos de cimento sem nota fiscal, bem como encontrou em estoque 65 sacos de cimento desacobertado de documentação fiscal.

No entanto, após a autuação fiscal a Impugnante apresentou diversas notas fiscais para justificar a entrada dos sacos de cimento acima citados. Fato este que ensejou a reformulação do crédito tributário nos termos do entendimento da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização pois os fiscais não consideraram como hábeis todos os documentos apresentados juntamente com a peça de defesa.

Da análise dos autos temos que a Manifestação Fiscal considerou que referida reformulação deveria ocorrer no sentido de restar como desacobertada a entrada de 3.828 sacos de cimento.

Insta observar que a reformulação do crédito tributário não merece reparos tendo em vista que foi realizada com diligência e com base na documentação apresentada pela Impugnante e que era hábil para acobertar as operações com cimento.

Cumpra aqui esclarecer que alguns documentos apresentados dizem respeito a recibos de sacado, os quais não apresentam a mesma força das notas fiscais. Ou seja, não são documentos fiscais para a legislação tributária estadual e não devem ser considerados para efeitos de acobertamento de mercadorias.

Relativamente às demais notas fiscais juntadas aos autos temos que diversas delas não correspondem à 1ª via das mesmas, e nos termos do Regulamento do ICMS cada via da nota fiscal tem finalidade própria e na hipótese dos autos deveria ter sido apresentada apenas a 1ª via.

Desta forma, temos que as notas fiscais nºs 018586, 018587, 018590, 018597, 018598, 018601 e 018618 apresentadas pela Impugnante configuram fraude documental pois foi suprimida nas mesmas a indicação relativa a qual via as mesmas correspondiam. E conseqüentemente não poderiam ser utilizadas para acobertar a mercadoria objeto da fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, por não terem sido apresentados seus quesitos em momento próprio. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, demonstrada às fls. 156/159, considerando-se o recolhimento efetuado pelo Contribuinte, se comprovado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

**Sala das Sessões, 21/11/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

MLR/RC